Resolução SE nº 19, de 12-2-2010

Institui o Sistema de Proteção Escolar na rede estadual de ensino de São Paulo e dá providências correlatas

- O Secretário da Educação, considerando que:
- o exercício do direito público subjetivo do aluno à educação deve-se efetivar em ambiente escolar democrático, tolerante, pacífico e seguro;
- é responsabilidade da Administração Pública zelar pela integridade física dos alunos e servidores nos estabelecimentos da rede estadual de ensino, assim como pela conservação e proteção do patrimônio escolar;
- as escolas devem promover modelos de convivência pacífica e democrática, assim como práticas efetivas de resolução de conflitos, com respeito à diversidade e ao pluralismo de idéias,

Resolve:

- Art. 1º Fica instituído o Sistema de Proteção Escolar, que coordenará o planejamento e a execução de ações destinadas à prevenção, mediação e resolução de conflitos no ambiente escolar, com o objetivo de proteger a integridade física e patrimonial de alunos, funcionários e servidores, assim como dos equipamentos e mobiliários que integram a rede estadual de ensino, além da divulgação do conhecimento de técnicas de Defesa Civil para proteção da comunidade escolar.
- Art. 2º o Sistema de que trata o artigo 1º desta resolução será implantado de forma descentralizada e gradativa, cabendo aos órgãos abaixo relacionados as seguintes atribuições:
- I ao GSE Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, a coordenação e a gestão geral do Sistema;
- II à FDE Fundação para o Desenvolvimento da Educação, a execução das ações do Sistema;
- III às DEs- Diretorias de Ensino, a gestão do Sistema, em nível regional;
- IV às UEs Unidades Escolares, a observância das diretrizes e a execução local e diária das ações implementadas pelo Sistema.
- Art. 3º a execução das ações do Sistema de Proteção Escolar será coordenada pela Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania (SPEC), regulamentada pela Norma de Organização FDE 13, de 28-08-2009.
- Art. 4º Fica instituído, no Gabinete do Secretário, um Grupo de Trabalho, coordenado pela Supervisão de Proteção Escolar e Cidadania (SPEC), com o objetivo de assessorar a formulação e

execução das ações do Sistema de Proteção Escolar, composto por 1 representante de cada um dos órgãos seguintes:

- I do Gabinete do Secretário;
- II da Coordenadoria de Normas e Estudos Pedagógicos (CENP);
 - III da Coordenadoria de Ensino do Interior (CEI);
- IV da Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo (COGSP);
- V da Diretoria de Projetos Especiais da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (DPE – FDE);
- VI do Centro de Referência em Educação CRE "Mário Covas";
 - VII do Conselho Estadual de Educação CEE
- Art. 5º para o cumprimento das diretrizes e execução regional e local das ações relativas ao Sistema de Proteção Escolar, as Diretorias de Ensino e as unidades escolares estaduais contarão com recursos humanos próprios, cujo provimento obedecerá a um cronograma gradativo que levará em conta fatores de vulnerabilidade e de risco a que estão expostas as escolas da rede estadual de ensino.
- Art.6º Cada Diretoria de Ensino indicará dois representantes, um dos quais, obrigatoriamente, Supervisor de Ensino, que serão, sob a orientação do Dirigente Regional de Ensino, os educadores responsáveis pela gestão em nível regional do Sistema de Proteção Escolar.
- § 1º Os representantes de que trata o caput deste artigo poderão contar com o suporte técnico de equipes multidisciplinares, que os subsidiarão:
- 1 na articulação com órgãos e entidades públicos e da sociedade civil que atuam na proteção e no atendimento do público escolar;
- 2 no suporte ao diretor de escola, por requisição do Dirigente Regional de Ensino, para a identificação de fatores de vulnerabilidade e de risco vivenciados por determinada escola;
- 3 no desenvolvimento de ações e projetos de prevenção, previamente submetidos à aprovação do Dirigente Regional de Ensino, que tratem de fatores de vulnerabilidade e de risco identificados numa determinada escola.
- § 2º o perfil e o número de profissionais que irão constituir as equipes multidisciplinares de que trata o parágrafo anterior, bem como a metodologia de trabalho a ser observada, serão objeto de ato normativo específico.

- Art. 7º para implementar ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, a unidade escolar poderá contar com até 2 docentes, aos quais serão atribuídas 24 (vinte e quatro) horas semanais, mantida para o readaptado a carga horária que já possui, para o desempenho das atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário, que deverá, precipuamente: (ALTERADO pela Res SE 74-2016)
- Artigo 7º Na implementação das ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, a escola poderá contar com 1 (um) docente para atuar como Professor Mediador Escolar e Comunitário, cujas atribuições consistem, precipuamente, em:(ALTERADO pela Res SE 2-2017)
- Artigo 7º Na implementação das ações específicas do Sistema de Proteção Escolar, a escola poderá contar com 1 (um) docente para atuar como Professor Mediador Escolar e Comunitário, cujas atribuições consistem, precipuamente, em:
- I adotar práticas de mediação de conflitos no ambiente escolar e apoiar o desenvolvimento de ações e programas de Justiça Restaurativa;
- II orientar os pais ou responsáveis dos alunos sobre o papel da família no processo educativo;
- III analisar os fatores de vulnerabilidade e de risco a que possa estar exposto o aluno;
- IV orientar a família ou os responsáveis quanto à procura de serviços de proteção social;
- V identificar e sugerir atividades pedagógicas complementares, a serem realizadas pelos alunos fora do período letivo;
 - VI orientar e apoiar os alunos na prática de seus estudos.
- § 1º Os professores que desempenharão as atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário serão selecionados pela Diretoria de Ensino, conforme instruções a serem divulgadas pelos órgãos centrais desta Pasta, observada a seguinte ordem de prioridade:
- 1 titular de cargo docente, da própria escola, que se encontre na condição de adido, sem descaracterizar essa condição;
- 2 titular de cargo docente, de outra unidade escolar mesma Diretoria de Ensino, que se encontre na condição de adido, sem descaracterizar essa condição;
- 3 docente readaptado, da própria escola, com perfil adequado à natureza das atribuições de que trata os incisos deste artigo, portador de histórico de bom relacionamento com alunos e com a

comunidade, e desde que respeitado o rol de atribuições estabelecido pela Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS;

- 4 docente ocupante de função-atividade da mesma Diretoria de Ensino, de que trata o inciso V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.093, de 16-07-2009.
- § 2º Os docentes que desenvolverão as atribuições de Professor Mediador Escolar e Comunitário serão capacitados e observarão, no desenvolvimento de suas atividades, metodologia de trabalho a ser definida por esta Pasta.
- § 3º o Professor Mediador Escolar e Comunitário poderá, no exercício de suas atribuições, contar com a colaboração de professores auxiliares da própria unidade escolar, selecionados pelo Diretor de Escola dentre aqueles abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei Complementar 1.010/2007, que se encontrem na situação prevista no inciso V do artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar 1.093, de 16-07-2009.
- § 4º Os professores auxiliares de que trata o parágrafo anterior apoiarão o Professor Mediador Escolar e Comunitário no desenvolvimento das atividades relacionadas nos incisos deste artigo, no período em que não lhes forem atribuídas outras atividades pelo Diretor da Escola durante o cumprimento da carga horária mínima prevista em lei.
- Art. 8º Os órgãos centrais da Pasta, de acordo com as respectivas atribuições e competências, determinarão, em conjunto com as Diretorias de Ensino, a prioridade para a formação dos quadros de recursos humanos nos termos dos artigos 6º e 7º desta resolução.
- Art. 9º Fica regulamentado o "Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares ROE", que se constitui em um instrumento de registro on-line, acessível pelo portal da Fundação para Desenvolvimento da Educação FDE, www.fde.sp.gov.br, para o registro de informações sobre:
- I ações ou situações de conflito ou grave indisciplina que perturbem sobremaneira o ambiente escolar e o desempenho de sua missão educativa;
- II danos patrimoniais sofridos pela escola, de qualquer natureza;
- III casos fortuitos e/ou de força maior que tenham representado risco à segurança da comunidade escolar;
- IV ações que correspondam a crimes ou atos infracionais contemplados na legislação brasileira.
- § 1º As informações registradas no "Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares ROE" serão armazenadas para

fins exclusivos da administração pública, sendo absolutamente confidenciais e protegidas nos termos da lei.

- § 2º Caberá, ao Diretor da Unidade Escolar, a responsabilidade pela inserção e proteção dos dados registrados, podendo, discricionariamente, conceder ao Vice-Diretor e/ou o Secretário de Escola autorização de acesso ao sistema.
- § 3º o registro das situações elencadas nos itens deste artigo é compulsório e deverá ser efetuado em até 30 dias da data da ocorrência.
- § 4º Os Dirigentes Regionais de Ensino, assim como os servidores da Diretoria de Ensino por eles indicados, terão acesso às informações registradas no "Sistema Eletrônico de Registro de Ocorrências Escolares ROE" relativas às escolas de sua região, ficando esses servidores responsáveis pelo sigilo e proteção dos dados registrados.
- Art. 10- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.